Página 6. Versão eletrônica do processo PLC/0011.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011.0/2021

"Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências."

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa parlamentar, intentando criar o Fundo Estadual de Combate ao Câncer no âmbito do Estado de Santa Catarina, "com a finalidade de garantir maior qualidade de vida e de saúde pública a todos os catarinenses portadores de câncer".

Da justificação à matéria, colho os seguintes trechos:

> O presente projeto de lei complementar visa garantir aos portadores de patologia cancerígena, um fundo específico, e assim oferecer melhores condições para a prevenção, tratamento e na reabilitação dos pacientes.
>
> Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS e a Organização Mundial da Saúde - OMS o "câncer é a segunda principal causa de morte no mundo e é responsável por 9,6 milhões de mortes em 2018".
>
> Em nível global, uma em cada seis mortes são relacionadas à doença. Desta forma estamos diante de uma moléstia que exige atitudes imediatas do Poder Público, e a Assembleia Legislativa por meios de seus parlamentares é fundamental nesse processo.
>
> [...]
>
> Assim, para que possamos nos tornar mais efetivo no combate de tão grave doença, demonstra-se necessário a criação de um Fundo Estadual de Combate ao Câncer, objetivando a obtenção de recursos financeiros para programas e projetos de combate e prevenção ao câncer no âmbito Estadual, tendo como finalidade prover o melhor tratamento garantindo uma melhor qualidade de vida/saúde a todos os portadores de câncer.

Página 7. Versão eletrônica do processo PLC/0011.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Para a consecução de suas finalidades, a proposição vem estruturada em seis artigos, assim sintetizados:

a) o art. 1º cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no âmbito do Estado de Santa Catarina, estabelecendo sua finalidade e a exclusividade na aplicação de recursos em ações de prevenção e combate ao câncer no Estado de Santa Catarina.

b) o art. 2º elenca as receitas que constituem o Fundo;

c) o art. 3º dispõe sobre a instituição do Conselho Consultivo do Fundo em questão, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão, e estabelece suas finalidades;

d) o art. 4º cuida da composição desse Conselho Consultivo, a ser composto por cinco membros, e das respectivas regras quanto à nomeação deles pelo Governador do Estado, às atas das reuniões e à elaboração do seu Regimento Interno;

e) o art. 5º prevê a rotatividade dos recursos do Fundo, cujos saldos do exercício financeiro não se reverterão aos cofres da Fazenda estadual; e

f) o art. 6º estabelece que a lei projetada entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, com vigência de 10 anos.

Ao PLC em causa não foi apresentada nenhuma emenda até esta data.

É o relatório.

Página 8. Versão eletrônica do processo PLC/0011.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise do presente Projeto de Lei Complementar no que toca a sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em assim sendo, inicialmente, no que diz respeito a constitucionalidade, a meu ver, a matéria está em harmonia com os princípios e normas constitucionais aplicáveis à hipótese dos autos, salvo no que tange à espécie da proposição legislativa eleita para sua veiculação, qual seja, projeto de lei complementar, na medida em que seu objeto não está reservado constitucionalmente à tal categoria normativa, sobretudo à luz do parágrafo único do art. 57 da Carta Política estadual, combinado com o art. 186, II, do Regimento Interno deste Parlamento.

A propósito, citem-se como exemplo as recentes Leis ordinárias instituidoras de Fundos no âmbito estadual, quais sejam, a de nº 17.764, de 12 de agosto de 2019 [“Institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC) e estabelece outras providências”] e nº 17.801, de 18 de novembro de 2019 [“Institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC) e estabelece outras providências”], ambas de iniciativa governamental.

Assim, em razão dessa impropriedade formal quanto à espécie de proposição normativa utilizada para dispor sobre o objeto versado nos presentes autos, entendo que o presente Projeto de Lei Complementar deve ser transformado em projeto de lei ordinária, na forma regimental.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, apenas detectei leves defeitos de técnica legislativa no texto projetado, os quais poderão ser perfeitamente corrigidos quando da elaboração da

Página 9. Versão eletrônica do processo PLC/0011.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

redação final, à luz da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, caso a matéria seja antes aprovada pelo Plenário.

Diante do exposto, com base nos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2021, **transformado**, porém, nos termos regimentais, em **de projeto de lei ordinária**, conforme fundamentação, reservada a análise quanto aos aspectos orçamentário-financeiro e de mérito às demais Comissões Permanentes, para tanto designadas pelo 1º Secretário da Mesa à pág. 2 dos autos, corrigindo-se os leves defeitos de técnica legislativa no momento da redação final, caso a matéria seja antes aprovada pelo Plenário desta Casa de Leis.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator